

**A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA E A COISA JULGADA:
ANÁLISE COMPARATIVA DOS INSTITUTOS PROCESSUAIS¹**

***THE STABILITY OF ANTICIPATION OF TUTELAGE AND THE RES JUDICATA:
COMPARATIVE ANALYSIS OF PROCESSUAL INSTITUTES***

Ricardo Schneider Rodrigues

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Coordenador Adjunto do Curso de Direito e Professor do Centro Universitário Cesmac (Graduação, Especialização e Mestrado). Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas. Maceió/AL. E-mail: prof.ricardo.schneider@gmail.com

Emelly Karoline Costa Melo

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Cesmac. Monitora da Disciplina Direito Processual Civil I. Maceió/AL. E-mail: emelly-karoline@hotmail.com

RESUMO: O artigo tem por objetivo investigar a natureza jurídica da estabilização da tutela provisória antecipada, para distingui-la da coisa julgada, identificando os efeitos de cada uma no processo. A abordagem da pesquisa é de cunho qualitativo, o método de abordagem é o dedutivo, a partir de revisão bibliográfica, e o método procedimental utilizado é o monográfico. Os achados da pesquisa apontam para a existência de diferenças substanciais entre os referidos institutos. Além de referir-se apenas aos efeitos da decisão – e não ao seu conteúdo –, a estabilização não produz efeitos para além do processo em que for proferida, limitando-se às partes do processo, sem prejudicar ou beneficiar terceiros.

¹ Artigo recebido em 10/11/2020 e aprovado em 24/03/2021.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Civil. Tutela Antecipada. Estabilização. Coisa Julgada.

ABSTRACT: The article aims to investigate the legal nature of stabilizing anticipation of tutelage, in order to distinguish it from *res judicata*, identifying the effects of each one in the process. The research approach is of a qualitative nature, the method of approach is deductive, based on a bibliographic review, and the procedural method used is the monographic one. The research findings point to the existence of substantial differences between these institutes. In addition to referring only to the effects of the decision – and not to its content –, stabilization has no effect beyond the process in which it was delivered, limiting itself to parts of the process, without harming or benefiting third parties.

KEYWORDS: Civil Procedure. Anticipation of Tutelage. Stabilization. *Res Judicata*.

1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e a legislação correlata devem estar em conformidade com as normas processuais regidas pela Constituição, a qual assegura o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV), bem como a razoável duração do processo e dos meios que visem garantir a celeridade processual (art. 5º, LXXVIII). A tutela provisória é um instituto que visa garantir a celeridade processual, em virtude de sua principal finalidade: afastar os males do tempo e assegurar a efetividade do processo. A doutrina classifica a tutela provisória como um gênero, que exige para a sua concessão uma fundamentação baseada na urgência ou na evidência. Quando fundada na urgência, pode ser de espécie antecipada ou cautelar; já quando fundada na evidência, será somente de espécie antecipada.²

Como tutelas provisórias entendem-se aquelas não definitivas, fundadas em cognição sumária, nas quais o juiz promove uma análise restrita aos elementos de prova e à narrativa fática verificados até aquele instante. Por esse motivo a tutela provisória é precária, podendo

² DIDIER, Fredie Jr; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. *Curso de Direito Processual Civil*. 11. ed. vol. 2. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 570.

vir a ser revista.³ Tal modificação só não ocorrerá num único caso, previsto no art. 304 do CPC/2015, que disciplina a possível estabilização da tutela antecipada antecedente. Caso não seja interposto recurso – ou outra forma de impugnação⁴ – em face da decisão que concede a tutela, os seus efeitos tornam-se estáveis. O que, em uma primeira análise, permite compreender que a estabilização equivaleria à coisa julgada.

Contudo, o § 6º do art. 304 do CPC/2015 estabelece expressamente que a estabilização da tutela antecipada antecedente não faz coisa julgada, despertando questionamentos quanto aos efeitos da estabilização da tutela antecipada antecedente. Seriam eles equivalentes aos efeitos da coisa julgada? Se o Código prevê que a estabilização não faz coisa julgada, qual a diferença substancial entre esses dois institutos? Diante disso, este artigo tem como objetivo investigar a natureza jurídica da estabilização da tutela provisória antecipada, para distingui-la da coisa julgada, identificando os efeitos de cada instituto no processo.

Para responder às questões suscitadas, propõe-se o exame da evolução das tutelas provisórias no plano legislativo, a partir do exame dos Códigos de Processo Civil revogados e do atual, permitindo a melhor compreensão desse instituto. Em seguida, será analisada a estrutura das tutelas provisórias, conferida pelo CPC/2015, abordando seus fundamentos, espécies e as fases em que se admite a concessão e a estabilização. A análise subsequente recairá sobre as características da estabilização da tutela antecipada e da coisa julgada, com a finalidade de identificar as nuances de cada instituto processual e suas peculiaridades.

A temática se justifica pois a doutrina não logrou conferir uma interpretação unívoca quanto aos efeitos da estabilização da tutela antecipada, havendo quem atribua a ela efeitos semelhantes ao da coisa julgada, imediatamente ou após o prazo de dois anos.⁵ Outros doutrinadores corroboram a disposição legal, apartando a estabilização da tutela antecipada do regime da coisa julgada. Embora vigente há mais de um lustro, o CPC/2015 apresenta questões que ainda merecem uma investigação detida, para uma melhor compreensão da prestação jurisdicional.

³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 157.

⁴ DIDIER, Fredie Jr; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. *Curso de Direito Processual Civil*. 11. ed. vol. 2. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 608-611; REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 40, v. 244, p. 167-194, jun. 2015.

⁵ REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 40, v. 244, p. 167-194, jun. 2015.

A abordagem da pesquisa é de cunho qualitativo⁶ e o método de abordagem aplicado é o dedutivo, pois se pretende estabelecer proposições gerais sobre os institutos investigados, a partir de revisão bibliográfica, para, então, identificar as conclusões relacionadas às suas possíveis diferenças.⁷ O método procedimental utilizado foi o monográfico.⁸ Num primeiro momento, contextualizam-se as tutelas provisórias, atentando-se para todas as suas peculiaridades; posteriormente, reflete-se sobre a estabilização da tutela antecipada antecedente e sua diferenciação da coisa julgada.

2. AS TUTELAS PROVISÓRIAS NO DIREITO BRASILEIRO ANTES DO CPC/2015

Nesta seção será abordada a evolução histórica da tutela provisória no direito processual civil brasileiro. Tratar-se-á inicialmente do Código de 1939, em seguida do Código de 1973 e suas reformas, para finalmente chegar-se à atual legislação, o Código de Processo Civil de 2015. A sociedade está em constante evolução; o direito tenta acompanhá-la para melhor atender às necessidades humanas, o que é o caso do instituto estudado no presente artigo, que faz parte do processo de evolução e aperfeiçoamento do direito.

2.1 A tutela provisória no Código de Processo Civil de 1939

A publicação do Código de Processo Civil de 1939 (CPC/1939) ocorreu durante a vigência da Constituição Federal de 1937 e superou a forma fracionária processual que ocorria na época, sob a aplicação do chamado princípio da unidade processual. Esta forma fracionada é decorrente da primeira Constituição da República, de 1891, que delegou aos Estados-membros a competência para legislar em matéria processual civil.⁹

⁶ MINAYO, Maria Cecília de Souza; SANCHES, Odécio. *Quantitativo-Qualitativo: oposição ou complementaridade?* Rio de Janeiro, 1993. p. 245.

⁷ MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia da pesquisa no direito*. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 91.

⁸ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 108.

⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 79.

Com a atribuição de competência concorrente entre os Estados, para legislar sobre a matéria processual civil, surgiram os Códigos Judiciários Estaduais, sem que houvesse prejuízo da existência de normas federais de processo. Insta salientar que estes não foram revogados de imediato, permanecendo vigentes até que fosse editado o primeiro Código de Processo Civil nacional.¹⁰

Após a primeira fase da República – conhecida como República Velha –, a Constituição Federal de 1934 atribuiu de forma exclusiva à União Federal a competência para legislar sobre direito processual. Esta disposição manteve-se até a Carta Magna de 1937 (art. 15, XVI), da qual resultou a edição do Código de 1939. Com o Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, no dia 1º de janeiro de 1940 entrou em vigor o primeiro Código de Processo Civil Nacional, que teve grande inspiração nos códigos estaduais.¹¹

No CPC/1939 foi observada a seguinte divisão: processos principais e processos acessórios. O Livro V “Dos Processos Acessórios” trazia em seu título I a previsão “Das Medidas Preventivas”, sendo tais medidas resquícios do que se chama na atual legislação de tutela provisória. Observa-se que o instituto tutela provisória não existia como concebido atualmente, nem havia essa nomenclatura. Existiam apenas providências para acautelar o direito das partes, como as chamadas medidas preventivas.¹²

Há quem critique a denominação “das medidas preventivas”, justificando que se enquadraria melhor a nomenclatura “das medidas provisionais”, pelo fato de estarem destinadas a prover algo às partes. Questiona-se também a expressão “das medidas acautelatórias”, pois essas não seriam mais do que as medidas preventivas.¹³

Nos termos do art. 675 do CPC/1939, “o juiz poderá determinar providências para acautelar o interesse das partes”. Nota-se que o legislador se preocupou com a ideia do resultado útil do processo. De nada adiantaria um processo ordinário, com diversas fases assecuratórias dos direitos e garantias fundamentais do processo, para, ao final, não se dispor mais do bem jurídico a fim de atribuí-lo ao vencedor da demanda. Dessa maneira, é possível enxergar alguma semelhança entre as medidas preventivas dispostas no CPC/1939 e as

¹⁰ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 79.

¹¹ ALMEIDA, Matheus Guarino Sant’Anna Lima de. Francisco Campos e o CPC de 1939: uma perspectiva histórica do Direito Processual. In: XVII Encontro de História da Anpuh-Rio, n. XVII, 2016, Rio de Janeiro. *Anais [...]*. Rio de Janeiro: Anpuh-Rio, 2016. p. 5.

¹² SIMAS, Hugo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. VIII. t. I. Arts. 675 a 692. Forense, 1962.

¹³ SIMAS, Hugo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. VIII. t. I. Arts. 675 a 692. Forense, 1962.

tutelas provisórias previstas na atual legislação processual brasileira, devido à finalidade de impedir que o processo perca a sua utilidade.

Faz-se necessário salientar outras duas características em comum entre a medida preventiva e a tutela provisória. A primeira: partindo da premissa de que o processo acessório é de natureza preventiva, deve-se obter uma pronta solução, um procedimento mais célere. A segunda, uma vez que os dois institutos são concedidos, ambos surtem efeitos até o final da ação, nos termos do art. 687 do Código de 1939 e do art. 304, § 3º, do Código de 2015.

Ainda com relação ao art. 675 do CPC/1939, Juvêncio Vasconcelos Viana defende que existia um poder geral do juiz para determinar providências que pudessem “acautelar” o interesse final de ambas as partes.¹⁴ Todavia, esse poder geral de cautela foi redigido de forma tímida, sendo limitada a eficácia do *caput* aos incisos, apresentando um rol de situações em que a medida preventiva se enquadra. Foi constatada, também, a ideia de o *caput* referir-se sempre a uma demanda já peticionada, não possibilitando, assim, a tutela cautelar antecipada. Diferentemente, a legislação atual possibilita a tutela provisória antecipada ou cautelar, abordada mais adiante.

De acordo com os estudos feitos acima, é evidente que no CPC/1939 não existia de fato a tutela provisória. No entanto, trouxe as aproximações entre a medida preventiva e uma das espécies de tutela provisória, a cautelar. Tudo isso leva a crer que a medida preventiva instaurada anteriormente seria uma semente do atual instituto previsto no Código de Processo Civil de 2015.

Após essa breve análise do instituto da tutela provisória no Código de Processo Civil de 1939, no próximo item será feita a análise à luz do Código de Processo Civil de 1973.

2.2 A tutela provisória no Código de Processo Civil de 1973

Em 27 de julho de 1973 foi sancionado o segundo Código de Processo Civil (CPC/1973), também conhecido como Código de Buzaid, por ter como base o anteprojeto

¹⁴ VIANA, Juvêncio Vasconcelos. História do Processo: uma análise do Código de Processo Civil de 1939 sob o prisma terminológico. *Revista da Procuradoria Geral do Município de Fortaleza*, Fortaleza, ano 9, v. 9, p. 129-162, 2001. Disponível em: <https://revista.pgm.fortaleza.ce.gov.br/revista1/article/view/135/129>. Acesso em: 3 abr. 2020.

de autoria de Alfredo Buzaid. No referido Código foram incorporadas as ideias instrumentais do processo, uma vez que este processo seria um instrumento para assegurar direitos.¹⁵ Em outras palavras, processo é o instrumento “meio” pelo qual se busca obter o direito. É o mecanismo que levará o indivíduo até o Poder Judiciário para pleitear o direito que entende possuir.

O CPC/1973 foi de grande importância e recebeu elogios.¹⁶ Quanto à organização dessa legislação processual, a distribuição de seus livros ocorreu da seguinte maneira: Livro I – Do Processo de Conhecimento; Livro II – Do Processo de Execução; Livro III – Do Processo Cautelar; Livro IV – Dos Procedimentos Especiais; Livro V – Das Disposições Finais e Transitórias.

Não houve nenhuma disposição expressa acerca do instituto tutela provisória. No entanto, em seu Livro III havia a disciplina do processo cautelar. Percebe-se a importância dedicada a este procedimento, com um livro próprio, quando comparado ao CPC/1939, em que esse procedimento era acessório e restrito a algumas medidas cautelares.

O Livro do processo cautelar foi dividido em dois capítulos: um sobre os procedimentos cautelares específicos e outro sobre as medidas inominadas. O processo cautelar é uma forma de proteção jurisdicional ao bem da vida, nos casos em que este bem esteja sob a ameaça de sofrer algum dano.¹⁷

Nos termos do art. 798 do CPC/1973, foram previstas pelo legislador medidas provisórias, além dos procedimentos cautelares específicos. Enxergam-se aqui semelhanças entre o processo cautelar e a tutela provisória. Ambos propõem medidas que não são definitivas, com a finalidade de proteger o resultado final do processo, evitando extingui-lo por falta de objeto. Essa semelhança traz à tona, mais uma vez, os resquícios deixados pela referida legislação e o atual instituto tutela provisória, como se verá adiante.

¹⁵ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 81.

¹⁶ Marcus Vinicius Rios Gonçalves afirma: “foram evidentes as conquistas, sobretudo as relacionadas à fase de saneamento, julgamento antecipado da lide, cabimento de recursos e medidas cautelares” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil Esquematizado*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 54).

¹⁷ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. *Teoria Geral do Processo Civil*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006; SIMAS, Hugo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. VIII. T. I. Arts 675 a 692. Forense, 1962.

Com o passar dos anos, e diante da prática jurídica, compreende-se a necessidade de implantação de outra medida, além da medida cautelar, visto que esta se limitava apenas a proteger o resultado prático do processo, ou seja, não permitia a realização do direito afirmado pelo autor antes do julgamento de mérito. Observava-se, então, a necessidade de outra medida que concedesse de forma antecipada os efeitos do provimento jurisdicional ao autor da ação.¹⁸

Ante a necessidade de mudanças para garantir o acesso à justiça e a efetividade jurisdicional, mormente após as exigências insculpidas na Constituição de 1988, várias reformas ao Código de 1973 ocorreram. Em especial, a Lei nº 8.952/1994, que ficou conhecida como a “Reforma de 1994”, por trazer uma alteração importante ao art. 273, implantando a previsão da tutela antecipada.

A instituição da tutela antecipada passou a permitir a imediata realização prática do direito postulado pelo autor – medida essa que, até então, só era possível a partir da desvirtuação do uso das medida cautelares. O CPC/1973 passou a prever de forma expressa a possibilidade de ir além da mera “proteção” do alegado pelo demandante – tutelado pela medida cautelar –, para satisfazer esse direito, permitindo-lhe a imediata fruição de seus efeitos antes mesmo do final do processo.¹⁹

Posteriormente, a Lei de nº 10.444, de 7 de maio de 2002, estabeleceu a possibilidade de fungibilidade entre as tutelas antecipada e cautelar, quando presentes os pressupostos específicos da tutela cabível no caso concreto (art. 273, § 7º, CPC/1973).

Analisadas, em linha gerais, as disposições do CPC/1973 sobre a tutela provisória, será agora iniciado o exame do instituto da tutela provisória no CPC/2015.

3. A TUTELA PROVISÓRIA NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Com o advento da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, nasce o atual Código de Processo Civil. A nova legislação buscou balancear as boas ideias dos Códigos passados e as mudanças almeçadas pela sociedade, com o objetivo principal de oferecer maior

¹⁸ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larisse Clare Pochmann. A tutela provisória no ordenamento jurídico brasileiro: a nova sistemática estabelecida pelo CPC/2015 comparada às previsões do CPC/1973. In: DIDIER, Fredie Jr. (Org.). *Tutela Provisória*. Salvador: Juspodivm, 2019.

¹⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 158.

celeridade durante a prestação jurisdicional.²⁰ Sob essa perspectiva de celeridade, o CPC/2015 institucionalizou a tutela provisória. Embora a denominação “Tutela Provisória” seja nova, como será visto a seguir, diversas disposições do CPC/2015 são semelhantes àquelas previstas no CPC/1939 e no CPC/1973.

Quanto à estrutura do “novo” instituto, pode-se dizer que houve mudanças significativas. O legislador organizou o tema da seguinte maneira: Livro V “Da Tutela Provisória”, com três títulos, cada um com vários capítulos. Título I: “Disposições gerais”; Título II: “Da tutela de urgência”; Título III: “Da tutela de evidência”. O Título I traz as disposições gerais acerca de ambas as tutelas, urgência e evidência; o Título II versa sobre as disposições gerais da tutela de urgência, o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Por fim, no Título III, cuida-se da tutela de evidência.

A tutela provisória corresponde a tutelas jurisdicionais²¹ não definitivas, decorrentes de uma cognição sumária, fundadas numa situação de urgência ou de evidência do direito postulado.²² Com efeito, assinala Alexandre Freitas Câmara, a sumariedade desse juízo significa que são “[...] fundadas em um exame menos profundo da causa, capaz de levar à prolação de decisões baseadas em juízo de probabilidade e não de certeza”.²³ A cognição sumária é característica das tutelas provisórias, não definitivas, pois, em regra, para a decisão tornar-se definitiva exige-se uma cognição exauriente.²⁴

3.1 A tutela provisória fundada na urgência

A tutela provisória é fundada na urgência quando constar a presença de dois elementos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Esses são os requisitos conhecidos como *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

²⁰ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 89.

²¹ Segundo Cândido Rangel, a tutela jurisdicional é a proteção judicial conferida pelo Estado a quem tem razão no processo, sendo uma tutela de pessoas e não necessariamente de direitos (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. I, 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009).

²² CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 157.

²³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 157.

²⁴ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 556.

O *fumus boni juris* (fumaça ou aparência do bom direito) indica que o direito alegado pelo autor possui alguma probabilidade de vir a ser reconhecido ao final do processo. Há verossimilhança em suas alegações. Já o *periculum in mora* (perigo da demora) traduz a comprovação de que o autor do direito postulado corre o risco de perder o bem jurídico almejado ou a sofrer um dano grave ou de difícil reparação, devido à demora inerente ao processo judicial.

Esclarecidos os requisitos da tutela provisória de urgência, é importante tratar das espécies que a compõem, são elas: antecipada (satisfativa) e cautelar (não satisfativa).

A tutela provisória de urgência antecipada permite a antecipação dos efeitos da sentença final. Em outras palavras, ela concede ao autor de forma imediata aquilo que está pedindo, por isso a sua qualificação como tutela satisfativa, pois satisfaz, de imediato, o pedido do autor, entregando-lhe o bem da vida postulado. Segundo Humberto Dalla de Pinho, “é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução *lato sensu*, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos. É a tutela satisfativa no plano dos fatos”.²⁵

Outro requisito associado à tutela antecipada consiste na vedação da concessão em caso de irreversibilidade do provimento jurisdicional (art. 300, § 3º). Dada a precariedade característica da tutela provisória, a decisão que a concede deve ser “reversível”, isto é, caso a decisão final não confirme a tutela antecipada, os efeitos da antecipação devem ser passíveis de desconstituição, retornando-se ao *status quo ante*.

Sem embargo, ao avaliar a irreversibilidade da tutela pretendida, deve-se utilizar o critério da proporcionalidade.²⁶ Em alguns casos será necessário considerar se a efetividade da tutela jurisdicional se sobrepõe à exigência que veda a concessão em caso de irreversibilidade dos seus efeitos. É possível, portanto, afastar tal requisito quando o direito fundamental à tutela jurisdicional célere e efetiva somente puder ser resguardado por meio da antecipação da tutela, ainda que seus efeitos sejam irreversíveis. Nesses casos, não havendo a confirmação da tutela na sentença, caberá a reparação pelos danos causados a quem suportou os efeitos da tutela indevidamente antecipada.

²⁵ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 568.

²⁶ WANG, Kon Tsih. *O Requisito Negativo da Tutela Antecipada*. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2016. p. 87.

A tutela provisória de urgência cautelar, por sua vez, não satisfaz de imediato o pedido do autor, sendo esta a principal diferença entre a cautelar e a antecipada.²⁷ Aqui apenas existe uma proteção do direito postulado em juízo, mas não a concessão dos efeitos inerentes ao reconhecimento desse direito. A tutela cautelar tão somente assegura o direito postulado.

3.2 A tutela provisória fundada na evidência

A tutela provisória fundada na evidência independe do *periculum in mora*, no entanto, se este estiver presente, não haverá óbices à sua concessão. Para Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandre de Oliveira, a evidência corresponde a um o fato jurídico processual, e em razão deste fato evidente, no qual as afirmações jurídicas se comprovam, cabe a obtenção da tutela.²⁸

A evidência do direito postulado deve ser demonstrada pelo enquadramento do caso a uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 311, é dizer, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; ou a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Daniel Assumpção Neves critica a limitação do rol de hipóteses previstas para a tutela de evidência e defende uma enumeração mais ampla. Entende que se trata de rol meramente exemplificativo.²⁹

²⁷ “Chama-se tutela cautelar à tutela de urgência do processo, isto é, à tutela provisória urgente destinada a assegurar o futuro resultado útil do processo, nos casos em que uma situação de perigo ponha em risco sua efetividade.” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 158).

²⁸ DIDIER, Fredie Jr; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. *Curso de Direito Processual Civil*. 11. ed. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 630.

²⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 919.

A tutela provisória da evidência concede ao autor a antecipação dos efeitos da tutela definitiva, por meio da evidência do direito do autor. A espécie antecipada é cabível tanto na tutela provisória de evidência quanto na tutela provisória de urgência. A espécie cautelar, todavia, só é cabível na tutela provisória de urgência.³⁰

3.3 O momento da concessão da tutela: antecedente ou incidental

Em nossa legislação processual, a tutela provisória pode ser requerida de forma antecedente ou incidental. A tutela provisória antecedente ocorre quando o pedido do autor é anterior ao pedido de tutela definitiva, não havendo, nesse momento, a obrigatoriedade de vir acompanhado de todos os argumentos e documentos relacionados à tutela final – a rigor, nos termos do art. 303 do CPC/2015, essa petição inicial “simplificada” pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Assim, ao procedimento comum é acrescentada uma fase processual prévia ao pedido de tutela definitiva, que usualmente se dá por meio da petição inicial “completa”, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC/2015. Com o pedido de tutela provisória antecedente, formulado por meio de uma petição inicial “simplificada”, isto é, sem todos os requisitos previstos nos referidos artigos, já nasce o processo. Posteriormente, essa petição inicial “simplificada” deverá ser emendada, passando a contemplar todos os requisitos exigidos e necessários à análise da tutela definitiva.

A tutela provisória é formulada incidentalmente quando requerida no bojo da petição inicial dos arts. 319 e 320 do CPC/2015, ou posteriormente, em qualquer fase do processo. Nesse caso, não há uma fase processual prévia acrescida ao procedimento comum, como se observa no pedido formulado antecedentemente. Tal modalidade independe de custas (art. 295).

³⁰ DIDIER, Fredie Jr; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. *Curso de Direito Processual Civil*. 11. ed. vol. 2. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 570.

Nos termos do CPC/2015, a tutela provisória fundada na urgência pode ser requerida das duas formas. Já para a tutela fundada na evidência, a legislação prevê apenas a hipótese de pedido incidental.

Analisadas as principais características das tutelas provisórias em geral, passa-se a analisar as questões relacionadas à sua estabilização, possibilidade prevista no atual Código de Processo Civil, a iniciar pelo procedimento da tutela antecipada antecedente, fase processual em que poderá ocorrer tal fenômeno.

4. A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

O CPC/2015 consagrou a possibilidade de estabilização da tutela antecipada. Apenas quando o requerimento de tutela antecipada de urgência ocorre de forma antecedente será possível observar tal fenômeno. É um instituto novo, não previsto nos Códigos anteriores.

O *caput* do art. 303 estabelece que a tutela antecipada poderá ser requerida de forma antecedente “nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação”. Deve-se demonstrar uma situação de extrema urgência ao propor a ação. Nesses casos, conforme mencionado anteriormente, a petição inicial poderá ser mais simples, pelo fato de a urgência ser tão exacerbada, dispensando-se a obrigação do preenchimento de todos os requisitos da petição inicial. Ainda assim essa petição inicial “simplificada” deverá conter o requerimento da tutela antecipada, a indicação do pedido final, expondo a lide e o direito postulado, juntamente com o perigo de dano ou de resultado útil do processo.

O autor terá o prazo de 15 dias (ou mais, se assim o juiz fixar) para aditar a petição inicial, completando sua argumentação, juntando novos documentos e reafirmando o pedido da tutela final (art. 303, § 1º, inc. I, CPC/2015). O aditamento é produzido nos mesmos autos, não havendo novas custas processuais (art. 303, § 3º, CPC/2015). Importante notar que não haverá dois processos, um acessório e um principal, mas um único processo com duas fases distintas: a primeira dedicada ao exame da tutela provisória antecipada de urgência antecedente, e a seguinte, ao exame do pedido de tutela definitiva.

Se o autor não aditar a peça, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 303, § 2º, CPC/2015). Caso a concessão da tutela seja negada, o juiz também determinará a

emenda a petição inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de ser extinta sem resolução do mérito. Em outras palavras, em caso de formulação de pedido antecedente, sempre deverá ocorrer o aditamento posteriormente ao exame da tutela provisória almejada, sob pena de o processo ter obstado o seu prosseguimento, independentemente de se tratar de decisão concessiva ou denegatória.

A tutela antecipada é aquela que satisfaz o direito do autor, total ou parcialmente. É fundada na urgência, logo deverão estar presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, além de um requisito específico: a vedação à irreversibilidade.

Concedida a tutela antecipada pretendida, de forma antecedente, poderá ocorrer a sua estabilização. O art. 304 do CPC/2015 assinala que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”.

Não havendo a interposição de recurso – ou de outro meio em que o réu possa demonstrar a sua irrisignação quanto à tutela deferida³¹ –, ter-se-á a estabilização da decisão que a concedeu. Não se admite a estabilização da decisão denegatória. Isso conduzirá à extinção do processo, porém preservando os efeitos da concessão da tutela, que, a partir de então, só poderão ser modificados por força de decisão proferida em outra demanda específica proposta com o objetivo de rever, invalidar ou reformar a tutela estabilizada (art. 304, § 2º, CPC/2015).

A estabilização da tutela antecipada consiste, portanto, na preservação dos efeitos da decisão concessiva, quando o pedido houver sido formulado em caráter antecedente, nos casos em que o réu não se manifestar contrariamente à concessão, nem o autor requerer a continuidade do feito, gerando a extinção do processo.

Para Valim há uma desvinculação entre a tutela antecipatória e a etapa posterior, de cognição exauriente. Percebe-se que não há uma separação total, visto ser necessário que as partes não desejem prosseguir com a demanda.³² Caso o autor manifeste desejo em dar prosseguimento à demanda, ela não será extinta e não ocorrerá a estabilização; caso o réu

³¹ DIDIER, Fredie Jr; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. *Curso de Direito Processual Civil*. 11. ed. vol. 2. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 608-611; REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 40, v. 244, p. 167-194, jun. 2015.

³² VALIM, Pedro Losa Loureiro. A estabilização da tutela antecipada. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 16, jul./dez. 2015. p. 15-16.

recorra ou impugne por outro meio a decisão de concessão, também não se terá a extinção nem a estabilização da tutela concedida.

Nos termos da legislação processual vigente, a natureza jurídica da estabilização não é de coisa julgada. O art. 304, § 6º, do CPC/2015 estabelece que “a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada”. Todavia, a norma estabelece expressamente que com a estabilização e a extinção do processo, a tutela “conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito”, proferida em ação específica proposta para tal fim (art. 304, §§ 2º e 3º, CPC/2015). Embora não se trate de coisa julgada, os efeitos da decisão que concede a tutela provisória tornam-se estáveis.

Para diversos autores, o fato de a tutela antecipada antecedente ser pautada por cognição sumária não permitiria a formação da coisa julgada, sendo a cognição exauriente essencial para tal fim.³³ Para Donizetti, o próprio Código é claro, em seu art. 304, § 6º, quanto a não se tratar de coisa julgada. Mesmo ultrapassado o prazo decadencial, não haveria coisa julgada; há sim a “estabilização irreversível dos efeitos da tutela”.³⁴

Para Didier, Braga e Oliveira, a estabilização e a coisa julgada são inconfundíveis. Não existiria “julgamento ou declaração suficiente” para a estabilização tornar-se coisa julgada. A decisão que concede a tutela provisória estabilizaria apenas os efeitos, diferentemente da coisa julgada, que recairia sobre o conteúdo da decisão.³⁵

Pinho assevera que a decisão que reconhece a estabilização produz uma sentença terminativa, sendo esse fenômeno excepcional e diferente da coisa julgada.³⁶ Para Gonçalves, a estabilidade é diferente de definitividade, não gerando coisa julgada material. Uma tutela estabilizada impede que o juiz a revogue, modifique ou invalide a qualquer tempo, no mesmo processo em que houve a sua concessão, diferentemente do que ocorre quando não há a estabilização e o processo mantém seu curso.³⁷

³³ Neste sentido: CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 163; GARCIA, Julia Nolasco. O procedimento da tutela antecipada de urgência requerida em caráter antecedente e o efeito da estabilização. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, p. 214-231, maio/ago. 2020. p. 228.

³⁴ DONIZETTI, Elpidio. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 347.

³⁵ DIDIER, Fredie Jr; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. *Curso de Direito Processual Civil*. 11. ed. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 625-626.

³⁶ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 577.

³⁷ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil Esquematizado*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 354.

Redondo, por sua vez, defende que após o prazo de dois anos, se não houver a propositura da ação prevista nos §§ 2º e 3º do art. 304 do CPC/2015, haveria a formação de coisa julgada material. Para o autor, com o exaurimento desse prazo, não seria possível discutir o direito material, sob pena de burla às regras processuais dos §§ 2º, 3º, 5º e 6º do referido artigo, uma vez que a única forma prevista em lei para a modificação da tutela estabilizada se daria por meio da referida ação “revisional”.³⁸

A disciplina legal faz surgir alguns questionamentos. Uma das características da coisa julgada corresponde justamente à preservação de seus efeitos após a extinção do processo, somente afastados em outra ação – nesse caso, a ação rescisória (art. 966, CPC/2015) –, tal como ocorre com a estabilização. Se esse fenômeno processual, por expressa disposição legal, não possui natureza de coisa julgada, qual seria a distinção substancial entre a estabilização e a coisa julgada? Os efeitos da estabilização da tutela antecipada antecedente são equivalentes aos da coisa julgada? A seguir será aprofundado o exame das diferenças entre a estabilização da tutela antecipada e a coisa julgada.

5. A COISA JULGADA: CONCEITO, ASPECTO FORMAL E MATERIAL. LIMITES

O fenômeno da coisa julgada está positivado no Código de Processo Civil de 2015, capítulo XIII, seção V, do art. 502 ao 508. O referido instituto se concretiza por meio de sentença, quando a decisão é de mérito – denominada coisa julgada material – e não está mais sujeita a recurso, tornando o conteúdo da decisão de mérito imutável e indiscutível. Além da coisa julgada material, a doutrina reconhece a coisa julgada formal e seus limites objetivos e subjetivos. Nesta subseção serão abordados o conceito, aspectos formal e material, além dos limites da coisa julgada, com o intuito de poder compará-la com o instituto da estabilização.

5.1 O conceito de coisa julgada

³⁸ REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 40, v. 244, p. 167-194, jun. 2015.

As decisões judiciais, em certo momento, tornam-se imutáveis e indiscutíveis, quando não houver a interposição de recurso cabível ou tenha ocorrido o exaurimento das vias recursais.³⁹ A coisa julgada decorre de uma decisão que traz como consequência a impossibilidade de repropor uma demanda já decidida anteriormente.⁴⁰

Para Dinamarco, “trânsito em julgado é a passagem de uma sentença ou acórdão do estado de ato ainda sujeito a revisão no âmbito do processo, para o estado de estabilidade, ou imutabilidade, que caracteriza a coisa julgada formal”.⁴¹

Em regra, das decisões judiciais cabem recursos, que são limitados e possuem prazos para interposição. Uma vez transcorridos os prazos dos recursos ou esgotadas as vias recursais, a decisão torna-se irrecorrível, ocorrendo o trânsito em julgado. Chama-se trânsito em julgado a passagem da decisão que era recorrível para a nova situação de decisão irrecorrível.

“O trânsito em julgado ocorre no momento em que todos os recursos hajam sido exauridos [...] ou em que termine *in albis* o prazo para um recurso ainda cabível”.⁴² Nesse sentido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro define caso julgado como “a decisão judicial de que já não caiba recurso” (art. 6º, § 3º, Decreto-Lei nº 4.657/42).

A coisa julgada está relacionada com o princípio da segurança jurídica, tendo a função de assegurar a impossibilidade de rever os efeitos decorrentes das decisões judiciais, tornando-os definitivos.⁴³ Está positivada como uma garantia constitucional em nossa Constituição, ao prever que nem mesmo a lei prejudicará a coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI, CR). É um imperativo da necessidade de estabilização das relações sociais.

5.2 Coisa julgada formal e material

Para Câmara, há duas espécies de coisa julgada, com graus diferentes de estabilidade: a formal e a material. Para o autor, a coisa julgada formal seria aquela observada em sentenças terminativas, que não apreciam o mérito, mas não em todas. Menciona a hipótese

³⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1.442.

⁴⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 304.

⁴¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Vocabulário do Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 275-276.

⁴² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Vocabulário do Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 275-276.

⁴³ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil Esquematizado*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

do art. 486, § 1º, do CPC/2015, segundo a qual, embora se trate de sentença terminativa, não será possível propor a demanda novamente, a não ser que o vício que acarretou a extinção do processo seja sanado.⁴⁴

Bueno, por sua vez, denomina de coisa julgada formal aquela não sujeita mais a qualquer forma de impugnação, numa perspectiva endoprocessual. Seria, portanto, uma imutabilidade dentro do processo, aproximando-se do fenômeno da preclusão.⁴⁵

A coisa julgada material seria mais intensa, verificada em sentença definitiva, pois decide o mérito da demanda, e, uma vez esgotadas as vias recursais, torna o conteúdo da decisão imutável e indiscutível, sendo impossível recorrer.⁴⁶ Em outros termos, “é aquela mesma característica de imutabilidade, analisada extraprocessualmente, isto é, como característica da imutabilidade da decisão de mérito do ponto de vista exterior”.⁴⁷

Elpídio Donizetti assevera que a sentença apta a produzir a coisa julgada material é a sentença definitiva, resultando numa alteração no direito material, recaindo a imutabilidade e a indiscutibilidade não somente sobre a relação processual, mas também sobre o direito material discutido na ação.⁴⁸

Na sequência de cada sentença ocorre a coisa julgada formal, caracterizada como o impedimento de modificar a decisão no processo em que foi proferida, “considerando-se tratar de fenômeno processual endoprocessual”.⁴⁹ Nem toda sentença produz coisa julgada material, que por sua vez torna a decisão imutável e indiscutível dentro e fora do processo.

Como consequência da preclusão recursal, torna-se impossível a modificação da sentença no mesmo processo. Essa impossibilidade denomina-se de coisa julgada formal e pode ocorrer por diversas causas, como quando não estão presentes as condições da ação. O processo então fica parado por negligência das partes, o autor abandona a causa e o juiz acolhe a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada, entre outros motivos.

⁴⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 305-306.

⁴⁵ BUENO, Cassio Sacarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 401.

⁴⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 305-306.

⁴⁷ BUENO, Cassio Sacarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 401.

⁴⁸ O autor também aponta uma correção promovida pelo CPC/2015, pois não haveria que se falar em trânsito em julgado enquanto ainda coubesse recurso ou estivesse pendente recurso, ou ainda quando houvesse reexame necessário. Por tal razão, a disposição do CPC/1973 estaria equivocada ao disciplinar que a coisa julgada se formava desde que não fosse mais possível a interposição dos recursos especial ou extraordinário (DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018).

⁴⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1.442.

Ocorre a coisa julgada material quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor, decidindo a questão principal do processo – e, eventualmente, a prejudicial, nos termos do art. 503, § 1º, do CPC/2015 –, por meio de uma sentença de mérito – ou interlocutória, nos casos de julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356, CPC/2015).

É importante frisar que a sentença de mérito não significa a procedência da ação, mas que houve julgamento com base em cognição exauriente, com decisão favorável ou desfavorável ao autor. Aqui também se torna impossível reformar o provimento judicial, porquanto esgotadas as vias recursais, porém, diferentemente da coisa julgada formal, há efeitos que se projetam para fora do processo, estabilizando as relações de direito material.

5.3 Limites objetivo e subjetivo da coisa julgada

O limite objetivo da coisa julgada corresponde àquilo que não poderá mais ser discutido em processos posteriores, ou “o que fica imunizado de ulteriores discussões, tornando-se imutável”.⁵⁰ Não é todo o conteúdo que se torna indiscutível, mas somente o que foi expressamente decidido na pretensão formulada. É indiscutível a questão principal decidida na sentença de mérito, que fica “objetivamente limitada ao dispositivo da sentença”.⁵¹

Nos termos do art. 503 do CPC/2015, “a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”. Com acerto, assinala Bueno: “[...] a decisão é a norma jurídica que deve reger o caso concreto”.⁵² Alcança, como visto, a questão principal expressamente decidida, mas, eventualmente, a questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, observado o disposto nos incisos I a III do § 1º do art. 503 do CPC/2015.

O limite objetivo não alcança a fundamentação nem os fatos que serviram de fundamento para a decisão. É o que estabelece de forma expressa o CPC/2015, ao estatuir que “não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, nem a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença” (ar. 504, inc. I e II, CPC/2015).

⁵⁰ BUENO, Cassio Sacarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 401.

⁵¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 306.

⁵² BUENO, Cassio Sacarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 402.

Além do objeto, é necessário identificar para quem essa sentença se torna imutável e indiscutível, quais as pessoas que serão atingidas por ela ou, em outras palavras, o limite subjetivo da coisa julgada. O art. 506 do CPC/2015 indica que somente as partes entre as quais a sentença é dada serão atingidas. De igual modo, deixa claro que a sentença não prejudicará terceiros.

Neste ponto, destaca Bueno, houve uma mudança em relação ao CPC/1973, pois foi suprimida a antiga disposição segundo a qual a coisa julgada não prejudica *nem beneficia* terceiros. Destaca o autor que a alteração ocorrida do CPC/2015 passou a permitir que o terceiro se beneficie da coisa julgada, a exemplo do que pode ocorrer com os credores solidários que não participam do processo, mas se aproveitam do julgamento favorável (art. 274, CC).⁵³

Nesse sentido, Didier assinala que o novo Código não excluiu a extensão benéfica da coisa julgada em relação a terceiros, como ocorria no sistema anterior. Para o autor, a mudança foi oportuna ao impedir apenas que a coisa julgada venha a prejudicar terceiros. Trata-se, aqui, da coisa julgada *ultra partes*, que, em sua lição, não se confunde com a coisa julgada *erga omnes*, quando os efeitos atingem todos os jurisdicionados, inclusive os que não participaram do processo.⁵⁴

6. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE COISA JULGADA E ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA

Comparando os institutos, percebe-se que a tutela antecipada é concedida, em regra, por decisão interlocutória cujos efeitos se tornam estabilizados posteriormente, com a extinção do processo por sentença, diante da inércia do réu que não recorreu nem impugnou essa decisão, desde que não tenha havido pedido de prosseguimento do feito por parte do autor. A coisa julgada, por sua vez, decorre, em regra, de uma sentença contra a qual não caiba mais recurso – em certos casos, pode surgir a coisa julgada a partir de decisão interlocutória, como nas hipóteses de julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356, CPC/2015).

⁵³ BUENO, Cassio Sacarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 401.

⁵⁴ DIDIER, Fredie Jr; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. *Curso de Direito Processual Civil*. 11. ed. vol. 2. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 542-544.

A estabilização se dá quanto aos *efeitos* da decisão interlocutória, que só poderão ser revistos em uma nova ação, no prazo de até dois anos – “[...] a estabilidade dos respectivos *efeitos* só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em *ação* ajuizada por uma das partes [...]” (art. 304, § 6º, CPC/2015, destaque nosso). A coisa julgada se dá quanto ao *conteúdo* da decisão, tornando-o imutável e indiscutível, cabendo revisão nas hipóteses restritas de ação rescisória (art. 966 do CPC/2015) – “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a *decisão de mérito* não mais sujeita a recurso” (art. 502, CPC, destaque nosso); “a decisão que julgar total ou parcialmente o *mérito* tem força de lei nos limites da *questão principal expressamente decidida*” (art. 503, CPC/2015, destaque nosso).

Como assinala Bueno, “a coisa julgada recai sobre determinadas decisões jurisdicionais. Nem sobre seus efeitos, nem sobre seu comando, mas, mais amplamente, sobre aquilo que foi decidido pelo magistrado”.⁵⁵ Como bem assinala o autor, os efeitos e o comando das decisões judiciais são relevantes para o processo, todavia “[...] a coisa julgada tem campo de incidência mais genérico, recaindo sobre o que foi decidido”.⁵⁶

Portanto, percebe-se que o âmbito da estabilização é mais restrito, já que alcança apenas os efeitos *práticos* da decisão, restritos àquela relação processual, enquanto a coisa julgada na perspectiva material “tem *força de lei* nos limites da *questão principal expressamente decidida*” (art. 503), e, portanto, efeitos mais amplos, extraprocessuais.

Como bem acentua Didier, não se antecipa a própria tutela satisfativa, mas apenas os efeitos fáticos ou sociais que dela decorrem, é dizer, “[...] aqueles que, para efetivar-se, dependem da prática de atos materiais – espontâneos por parte do obrigado ou forçados através de atividade executiva”.⁵⁷

Na perspectiva dos limites objetivos, a estabilização ocorre apenas em relação aos efeitos da decisão antecipatória da tutela, enquanto a coisa julgada recai sobre a *questão principal expressamente decidida* e, eventualmente, sobre a *questão prejudicial*, decidida expressa e incidentemente no processo, se dessa resolução depender o julgamento do mérito; a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

⁵⁵ BUENO, Cassio Sacarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 399.

⁵⁶ BUENO, Cassio Sacarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 400.

⁵⁷ DIDIER, Fredie Jr; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. *Curso de Direito Processual Civil*. 11. ed. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 588.

e o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal (art. 503, § 1º, inc. I, II, e III, CPC/2015).

A rigor, em relação à estabilização, não é necessário que haja uma questão principal ou prejudicial expressamente decidida, em caráter definitivo, pois tal decisão não se pauta por uma cognição exauriente. Com efeito, “somente decisões de mérito com cognição exauriente são aptas a transitarem em julgado”.⁵⁸ Daí a razão de se limitar os efeitos da estabilização, como o fizera expressamente o legislador no art. 304, § 6º, do CPC/2015.

A coisa julgada possui um campo de abrangência maior do que a estabilização. Os institutos estão em níveis diferentes, pois a estabilização não alcança o grau de estabilidade da coisa julgada. Esta última, repita-se, torna imutável o conteúdo dentro e fora do processo.⁵⁹

De igual modo ocorre quanto aos aspectos subjetivos da estabilização e da coisa julgada. A tutela antecipada assegura ao demandante o gozo do bem da vida de forma precoce, é dizer, antes de se configurar uma cognição exauriente do feito. Assim, “antecipar provisoriamente os efeitos da tutela significa adiantar no tempo, acelerar, os efeitos da futura decisão favorável”.⁶⁰

Apenas o demandante poderá postular essa tutela provisória, deferida e usufruída por sua conta e risco; em caso de improcedência da demanda, o demandante responderá por eventuais danos sofridos pelo demandado, em razão dessa tutela provisória deferida indevidamente, de forma objetiva (art. 302, inc. I, CPC/2015).⁶¹ Com efeito, “[...] a efetivação da tutela provisória dá-se sob *responsabilidade objetiva do beneficiário* da tutela, que deverá arcar com os prejuízos causados ao adversário, se for cassada ou reformada a decisão”.⁶²

⁵⁸ BUENO, Cassio Sacarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 400.

⁵⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 301.

⁶⁰ DIDIER, Fredie Jr; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. *Curso de Direito Processual Civil*. 11. ed. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 587.

⁶¹ Por tal razão Didier defende a necessidade de requerimento como condição para o deferimento da tutela provisória, sendo vedada a concessão *ex officio*, que não se confunde com os casos em que a análise se dá a partir de pedido implícito, decorrente de previsão legal expressa (DIDIER, Fredie Jr; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. *Curso de Direito Processual Civil*. 11. ed. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 591-594).

⁶² DIDIER, Fredie Jr; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. *Curso de Direito Processual Civil*. 11. ed. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 594, destaque do original.

Não se cogita, portanto, que a tutela antecipada possa vir a beneficiar terceiros que não a pleitearam, sob pena de restar inviabilizada a reparação dos danos de quem arcou com as consequências de seu deferimento, no caso de a tutela vir a ser revista posteriormente – a não ser que se admita a responsabilização do beneficiário que não pleiteou a tutela provisória. Em relação à coisa julgada, como visto, a consequência é diversa. O próprio CPC, em sua versão atual, veda apenas que a coisa julgada prejudique terceiros (art. 506, CPC/2015), abrindo caminho para a possibilidade de terceiros virem a se beneficiar da coisa julgada, algo impensável quando se trata de estabilização da tutela antecipada.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O art. 304 do CPC/2015 trouxe como inovação a possibilidade de estabilização da tutela antecipada antecedente. O próprio Código estabelece não se tratar de coisa julgada, suscitando questionamentos acerca de sua real natureza, se realmente haveria distinções entre os dois institutos que, em comum, promovem a perpetuação dos efeitos de decisões judiciais.

Para chegar às distinções entre a estabilização e a coisa julgada foi necessário analisar o contexto histórico das tutelas provisórias no direito brasileiro, a evolução do instituto nos Códigos de 1939, de 1973 e no atual. Em seguida, examinou-se a estrutura das tutelas provisórias e suas peculiaridades, até chegar ao fenômeno da estabilização da tutela antecipada antecedente.

Em relação aos efeitos, a estabilização tem menor alcance, pois se refere apenas aos efeitos práticos antecipados pela tutela provisória, enquanto a coisa julgada material abarca o próprio conteúdo da questão principal – e, eventualmente, questões prejudiciais – decidida expressamente. Isso decorre do fato de a tutela provisória ser fundada em cognição sumária, enquanto a coisa julgada impõe uma cognição exauriente. A rigor, a tutela provisória – e, portanto, a estabilização – não configura resolução do mérito, mas apenas a antecipação dos seus efeitos práticos, enquanto a coisa julgada material refere-se ao próprio mérito da causa. Além disso, a coisa julgada poderá beneficiar terceiros, enquanto a estabilização é restrita às partes abrangidas pela tutela antecipada.

A partir do exame das características dos dois fenômenos processuais – estabilização e coisa julgada –, foi possível melhor compreendê-los e constatar a existência de diferenças relevantes que não permitem equipará-los. Dadas as suas especificidades, a estabilização teria natureza jurídica *sui generis*, não se confundindo com outros institutos processuais.

A estabilização e a coisa julgada foram concebidas para desempenhar papéis específicos no processo, a partir de diferentes pressupostos. É natural que seus efeitos sejam diferentes. O legislador trilhou bem, pois a criação da estabilização da tutela antecipada corresponde a uma evolução de nosso sistema processual, que passou a ter mais um mecanismo capaz de incentivar a rápida resolução de conflitos intersubjetivos, embora sem resolver o mérito, mas satisfazendo concretamente e de forma célere a pretensão da parte.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Matheus Guarino Sant’Anna Lima de. Francisco Campos e o CPC de 1939: uma perspectiva histórica do Direito Processual. *In: XVII Encontro de História da Anpuh-Rio*, n. XVII, 2016, Rio de Janeiro. *Anais [...]*. Rio de Janeiro: Anpuh-Rio, 2016.
- BUENO, Cassio Sacarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.
- DIDIER, Fredie Jr; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. *Curso de Direito Processual Civil*. 11. ed. vol. 2. Salvador: JusPodivm, 2016.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. I. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Vocabulário do Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2009.
- DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- GARCIA, Julia Nolasco. O procedimento da tutela antecipada de urgência requerida em caráter antecedente e o efeito da estabilização. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, p. 214-231, maio/ago. 2020.

- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil Esquematizado*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larisse Clare Pochmann. A tutela provisória no ordenamento jurídico brasileiro: a nova sistemática estabelecida pelo CPC/2015 comparada às previsões do CPC/19731. In: DIDIER, Fredie Jr. (Org.). *Tutela Provisória*. Salvador: Juspodivm, 2019.
- MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia da pesquisa no direito*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MINAYO, Maria Cecilia de Souza; SANCHES, Odécio. *Quantitativo-Qualitativo: oposição ou complementaridade?* Rio de Janeiro, 1993.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 40, v. 244, p. 167-194, jun. 2015.
- SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. *Teoria Geral do Processo Civil*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- SIMAS, Hugo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. VIII. t. I. Arts. 675 a 692. Forense, 1962.
- VALIM, Pedro Losa Loureiro. A estabilização da tutela antecipada. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 16, jul./dez. 2015.
- VIANA, Juvêncio Vasconcelos. História do Processo: uma análise do Código de Processo Civil de 1939 sob o prisma terminológico. *Revista da Procuradoria Geral do Município de Fortaleza*, Fortaleza, ano 9, v. 9, p. 129-162, 2001. Disponível em: <https://revista.pgm.fortaleza.ce.gov.br/revista1/article/view/135/129>. Acesso em: 3 abr. 2020.

WANG, Kon Tsih. *O Requisito Negativo da Tutela Antecipada*. 2016. Dissertação
(Mestrado em Direito) – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2016.